

Lei Nº 045/90, de 12 de Novembro de 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Municipais, das Autarquias das Fundações Municipais e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Jangada, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal a aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

102

Título I. Disposições Gerais. Capítulo I. do Regime Jurídico.

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Jangada, bem como o de suas Autarquias e das Fundações Públicas, é o estatutário instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - O cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário. Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

Capítulo II. do Provimento. Seção I. Disposições Gerais.

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - a idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

to, prorrogável por mais 30 (Trinta) dias, a requerimento do interessado. § 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento. § 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica. § 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação. § 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. § 6º - Será tornado sem efeito ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º. Art. 17º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo. Art. 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde designado o funcionário compete dar-lhe exercício. Art. 19º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário. Parágrafo único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual. Art. 20º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário. Art. 21º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (Trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio. Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento. Art. 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (Quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa. Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de

seu ocupante integral medicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração. Seção V. da Estabilidade. Art. 23º - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. Art. 24º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. Seção VI. da Readaptação. Art. 25º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. § 1º - Se julgado incapaz para o serviço, o funcionário será aposentado. § 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições finis, respeitada a habilitação exigida. § 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário. Seção VIII. da Reversão. Art. 26º - Reversão é o retorno à atividade funcional do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. Art. 27º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade. Seção VIII. do Estágio Probatório. Art. 29º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (Vinte e Quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade. Art. 30º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a

seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior. § 1º - Se posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio. § 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. § 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade Municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário. § 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação. § 5º - A apuração dos seguintes requisitos mencionados no art. 29º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do fim do período do estágio probatório. Art. 31º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal. Seção IX. Da Reintegração. Art. 32º - Reintegração é a reinstituição do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalido a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. § 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 39º a 41º. § 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada. Capítulo III. Do Tempo de Serviço. Art. 33º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Parágrafo único - Feita a conversão, os restantes, até 182 (centro e Oitenta e Dois), não

serão computados, arredondando-se para ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria. Art. 34º -

Além das ausências ao serviço previstas no art. 113º, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I - férias; II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital; III - participações em programa de Treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal; IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou Distrito Federal, exceto para promoções por merecimento; V - júri, e outros serviços obrigatórios lei; VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 81º. Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal. Capítulo IV. Da Vacância. Art.

35º - A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - promoção; IV - acesso; V - aposentadoria; VI - posse em outro cargo incompatível; VII - falecimento.

Art. 36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício. Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfizer as condições do estágio probatório, II - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade; III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício. Art.

37º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á: I - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 38º - A vaga ocorrerá na data: I - do falecimento; II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade; III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso; IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida. Capítulo V. Da Disponibilidade e do Aproveitamento. Art. 39º - Extinto o cargo

ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral. Art. 40º - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com a anteriormente ocupado. Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos de Administração Pública Municipal. Art. 41º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial. § 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (Trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento. § 2º - Verificada a incapacidade definitiva o funcionário em disponibilidade será aposentado. Art. 42º - Será tornada sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial. § 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei. § 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento. Capítulo VI. Da substituição. Art. 43º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração. § 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (Trinta) dias quando será remunerada e por todo período. § 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo. § 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o Título do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para

101

outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do título; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo. Título II. Dos Direitos e Vantagens. Capítulo I. Do Vencimento e da Remuneração. Art. 44º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvo o disposto no inciso XI do art. 129º da Lei Orgânica Municipal. Art. 45º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei. § 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível. § 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Art. 46º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal. Art. 47º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um Quarenta Avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior. Art. 48º - O funcionário perceberá: I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço; II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos. Art. 49º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, exceto a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto. Art. 50º - As reposições e indenizações do Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração.

raças ou proventos. Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para a fixação das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis. Art. 51º - O funcionário em depósito com o Gráfico, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade de extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo. Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto (será objeto de arresto, sequestro, ou penhora, exceto nos casos ^{alínea}) implicará sua inscrição em dívida ativa. Art. 52º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro, ou penhora, exceto nos casos de prestação de serviços de alimentos resultante de decisão judicial. Capítulo II. Dos Benefícios. Seção única. Da Aposentadoria. Art. 53º - O servidor público será aposentado: I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos; II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço. III - Voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais; b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do ministério, se professora, com proventos integrais; c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos a esse tempo; d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º - As exceções dispostas no inciso III alínea "a" e "c", no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal. § 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo temporário. § 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual,

801

ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. § 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de Transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei. § 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior. § 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição de períodos de afastamento. § 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § do artigo 202º da Constituição da República. § 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causam sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, contagem de tempo relativo ao período de afastamento. § 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício. § 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários. § 11º - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível. Capítulo III Das Vantagens. Seção I. Disposições Gerais. Art. 54º - Além do vencimento, poderão ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens: I - ajuda de custo; II - diárias; III - gratificação e adicionais; IV - abono família.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei. Art. 55º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Seção II. Da Ajuda de Custo. Art. 56º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalações do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Art. 57º - A ajuda de custo é calculada sobre vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (Três) meses do respectivo vencimento. Art. 58º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo. Art. 59º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede. Parágrafo único - Não haverá obrigações de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada. Seção III. Das Diárias. Art. 60º - O funcionário que, a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção. § 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede. § 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias. Art. 61º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (Cinco) dias. Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamen-

to, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo. Art. 62º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa. Seca IV.

~~X~~ Das Gratificações e Adicionais. Art. 63º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais: I - gratificação de função; II - 13º (Décimo Terceiro) salário; III - adicional por tempo de serviço; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - abono familiar. Sub-Seca I. Da Gratificação de Função. Art. 64º - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei. Art. 65º - A Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior. Parágrafo único - A remuneração pelo exercício em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor. Art. 66º - O exercício de função gratificada ou de cargos em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função. Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor (~~poderá~~) a respectiva remuneração. Sub-Seca II. Do Décimo Terceiro Salário. Art. 67º - O 13º salário será pago, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º - O 13º (Décimo Terceiro) salário corresponderá a 1/2 (um Doze Avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente. § 2º - A fração igual ou superior a 15 (Quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior. § 3º - O 13º (Décimo Terceiro) salário será calculado somente sobre o vencimento do servidor, nele não inclui-

to, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo. ART. 62º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa. Seção IV.

X Das Gratificações e Adicionais. ART. 63º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais: I - gratificação de função; II - 13º (Décimo Terceiro) salário; III - adicional por tempo de serviço; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - abono familiar. Sub-Seção I. Da Gratificação de Função. ART. 64º - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei. ART. 65º - A Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior. Parágrafo único - A remuneração pelo exercício em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor. ART. 66º - O exercício de função gratificada ou de cargos em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função. Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor (perderá) a respectiva remuneração. Sub-seção II. Do Décimo Terceiro Salário. ART. 67º - O 13º salário será pago, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º - O 13º (Décimo Terceiro) salário corresponderá a 1/2 (um Dóze Avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (Quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior. § 3º - O 13º (Décimo Terceiro) salário será calculado somente sobre o vencimento do servidor, nele não inclui-

das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 71º - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em não perigoso. Art. 72º - Na concessão dos

adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal. Parágrafo único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Sub-seção V. Do Adicional por Serviços Extraordinários. Art. 73º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e Temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento. §

1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato. § 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75º será acrescido do percentual

No Turno, em função de cada hora extra. Sub-seção VI. Do Adicional Noturno. Art. 75º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (Vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (Vinte e cinco por cento) computado-se cada hora como 52 (Cinquenta e dois Minutos) e 30 (Trinta) segundos. Parágrafo único - Em se tra-

Jando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário. Sub-Secção VII. - Do Abono Familiar. Art. 76º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo. I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria; II - por filho menor que 14 (Quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria; III - por filho inválido ou mentalmente ou incapaz, sem renda própria. § 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do funcionário. § 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município. § 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedida a ambos. § 4º - Ao pai e não equiparam-se padrasto, a madrastra e na falta destes, os representantes legais dos incapazes. Art. 77º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus a concessão. § 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus. § 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao benefício que vivia sob a guarda do funcionário falecido desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável. § 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requeri-

901
mento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontram, operados (ver pagºº) seus efeitos a partir da data de pedido. Art. 78º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do Salor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento. Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob a pena de ter suspenso o pagamento da quantia. Art. 79º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social. Art. 80º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Capítulo IV. Das licenças. Seção I. Disposições Gerais.

Art. 81º - Conceder-se-á ao funcionário licença: I - para tratamento de saúde; II - à gestante, à adotante e à parturiente; III - por acidente com serviço; IV - por motivo de doença em pessoa da família; V - para o serviço militar; VI - para atividade política; VII - para tratar de interesse particulares; VIII - (para) desempenho de mandato classista; IX - prêmio. § 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco. § 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V. § 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo. Art. 82º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. Seção II. Da licença para tratamento de saúde. Art. 83º - Será

concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84º - Para licença até 30 (Trinta) dias, a inspeção será por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial. § 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. § 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito o atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 85º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela solta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86º - O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirã ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças específicas no art. 53º, inciso I.

Art. 87º - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III. Da Licença à Gestante à Adotante e da Licença Paternidade.

Art. 88º - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte dias) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. § 1º - A licença poderá iniciar no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. § 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. § 3º - No caso de nascimento decorridos 30 (Trinta) dias de evento, a funcionária será submetida a exame médico e juízo apta, reassumirá o exercício. § 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a 30 (Trinta) dias de repouso remunerado. § 5º - Pelo nasci-

mento de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos. Art. 90º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora. Art. 91º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (Noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (Trinta) dias. Seção IV. Da Licença por Acidente em Serviço. Art. 92º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço. Art. 93º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo e exercício. Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano: I - decorrente de agravos sofrido e não provocado pelo funcionário; II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa. Art. 94º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos. Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas. Art. 95º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorogáveis quando as circunstâncias o exigirem. Seção V. Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família. Art. 96º - Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente mediante comprovação médica.

* § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através do acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (Trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica, e exercendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público. Seção VI. Da Licença para Serviço Militar.

Art. 97º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documentos oficiais.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (Sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Seção VII. Da Licença para Atividade Política. Art. 98º - O

funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (Décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII. Da licença para tratar de Interesse Particulares.

Art. 99º - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (Dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 02

(dois) anos do término da anterior. Art. 100º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que se trata o artigo anterior. Secão IX. Da Licença para o desempenho de mandato Classista. Art. 101º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederações, Federações, Associações de Classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração. § 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (Três), por entidade. § 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleições e por uma única vez. § 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo. Secão X. Da Licença Prêmio. Art. 102º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (Três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo. Parágrafo único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (Três) parcelas. Art. 103º - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa familiar, sem remuneração; b) licença para tratar de interesse particulares; c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; d) desempenho de mandato classista. Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 3 (um) mês para cada falta. Art. 104º - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença - prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um Terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. Art. 105º - A requerimento do servidor, a licença - prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Capítulo V. Das Férias. Art. 106º - O funcionário gozará obrigatoriamente, 30 (Trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata. § 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário. § 2º - As férias serão reduzidas a 20 (Vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo com mais de 09 (Nove) faltas, não justificadas, ao trabalho. § 3º - Somente depois de 12 (Doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias. § 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las. § 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um Terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (Trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro. Art. 107º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário. Art. 108º - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 81º. Art. 109º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 111º. Art. 110º - O funcionário (referido neste artigo) que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (Vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação. Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior. Art. 111º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um Terço) da remuneração correspondente ao período de férias. Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será

Considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112º - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias. Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Capítulo VI. Das Concessões.

Art. 113º - Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário ausentar-se do serviço: I - por 01 (um) dia, para doação de sangue; II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor; III - por 07 (sete) dias, consecutivos em razão de: a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais madrasa ou padastro, filhos, enteado menor sob guarda tutela ou irmãos.

Art. 114º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 115º - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em Comissão ou função de confiança. II - em casos previstos em leis específicas. Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116º - O funcionário estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado. Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo excederá a 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Capítulo VII. Do Exercício de Mandato Eletivo.

Art. 117º - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República. Parágrafo

único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. Art. 118º - A assistência a saúde de funcionários ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante consentimento, na forma em ato próprio. Capítulo IX. Do Direito de Petição. Art. 119º - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo. Art. 120º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver subordinado o requerimento. Art. 121º - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovada. Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias. Art. 122º - Caberá recursos: I - do indeferimento do pedido de reconsideração; II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos. § 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. § 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento. Art. 123º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida. Art. 124º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo o juízo da autoridade competente. Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Art. 125º - O direito de requerer prescreve: I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação

de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei. Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data de sua publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado. Art. 126º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomençará a correr restante, no dia em cessar a interrupção.

Art. 127º - A prestação é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração. Art. 128º - Para o exercício do

direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído. Art. 129º - A administração deverá reexaminar seus atos, a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade. Art.

130º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. Título III. Do Regime Disciplinar. Capítulo I.

dos Deveres. Art. 131º - São deveres do funcionário: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V - atender com presteza: a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública; VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público; VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X - ser as-

síduo e pontual ao serviço; XI - Tratar com urbanidade as pessoas; XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder. Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior à qual a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa. Seção I. Das Proibições. Art. 132 - Ao funcionário é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; III - recusar-se a documentos públicos; IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; V - promover manifestações de aplauso ou desaprovação no recinto da repartição; VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado; VII - cometer pessoas estranhas a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja sua responsabilidade ou de subordinados; VIII - completar ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação profissional, sindical ou partido político; IX - manter sob sua imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação; XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro; XIII - receber propina, comissão, presente ou

nada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação. § 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50 (Cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer no serviço. Art. 146º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (Três) e 05 (Cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo. Art. 147º - A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviços a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiro público; IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - Transgressões do art. 139º, inciso X a XV II. Art. 148º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos. § 1º - Provado a má-fé, perceberá também o cargo que exercia e mais tempo restituirá o que tiver percebido indevidamente. § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada. Art. 149º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão. Art. 150º - A exoneração de cargo em comissão

de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão. Art. 151º - A demissão ou a destituição de cargos em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 147º implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível. Art. 152º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infração ao artigo 139º, incisos X e XII, incompatibiliza o exfuncionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. Parágrafo único - Não podendo retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do art. 147º, inciso I, V, VIII, X, e XI. Art. 153º - (Entende-se por) - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Art. 154º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. Art. 155º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. Art. 156º - As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade; II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão a 30 (trinta) dias. III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias; V - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respec.

tivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo. Art. 157º - A ação disciplinar prescreverá: I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3º - A cobertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar interrupção. Capítulo II. Do Processo Administrativo. Seção I. Disposições Gerais. Art. 158º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Art. 159º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmados a autenticidade. Parágrafo único - Quando fato narrado não confirmar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Art. 160º - Da decisão poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Art. 161º - Sempre que ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição

de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar. Secção II. Do Afastamento Preventivo. Art. 162º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não tenha a influir na apuração da irregularidade instaurada do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. Secção III. Do Processo Disciplinar. Sub-seção I. Disposições Gerais. Art. 163º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Art. 164º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (Três) funcionários os quais serão designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente. § - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros. § 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Art. 165º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurados o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração. Art. 166º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. Art. 167º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo,

quando as circunstâncias o exigirem. § 1º - Sempre que necessário, a Comissão decidirá tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. § 2º - As reuniões da Comissão darão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. Sub-Secção. Do Inquérito. Art. 168º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Art. 169º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo único - Na hipótese da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar. Art. 170º - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá tomada de depoimento, acareação, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 171º - É assegurado ao funcionalismo o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinterrogar testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais. § 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. § 2º - Será indeferido o pedido de provas periciais, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito. Art. 172º - As Testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o Ciente do interessado, ser ainda nos autos. Parágrafo único - Se a Testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição. Art. 173º - O depoi-

mento será prestado oralmente e reduzido a Termo, não sendo lícito à Testemunha trazê-lo por escrito. § 1º - As Testemunhas serão inquiridas separadamente. § 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os dependentes. Art. 174º - Concluída a inquirição das Testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172º e 173º. § 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre ou circunstâncias, será provida a acareação entre eles. § 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das Testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinterrogá-las, por intermédio do Presidente da Comissão. Art. 175º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. Art. 176º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos e ele imputados e das respectivas provas. § 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. § 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis. § 4º - No caso de recurso do indicado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação. Art. 177º - O indicado que mudar de residência fica

Obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado. Art. 178º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido citado por edital, publicado no órgão oficial do Município em jornal de grande circulação, para apresentar defesa. Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (Quinze) dias a partir da última publicação do edital. Art. 179º - Considerar-se-á rebel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. § 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e desoliverá o prazo para a defesa. § 2º - Para defender o indiciado rebel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado. Art. 180º - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. § 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário. § 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Art. 181º - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que terminou a sua instauração para julgamento. Sub-Seção III - do Julgamento. Art. 182º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão. § 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que incidirá em igual prazo. § 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente a imposição de pena mais grave. § 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156º. Art. 183º - O julgamento

se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. § 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. § 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157º, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei. Art. 185º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do funcionário. Art. 186º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição. Art. 187º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada. Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36º, parágrafo único, inciso I, o ato convertido em demissão, se for o caso. Art. 188º - Serão assegurados transportes diários: I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missões essenciais para esclarecimento dos fatos. Sub-seção IV. Da Reversão do Processo. Art. 189º - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penali-

dade aplicada. § 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo. § 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo curador. Art. 190º - No processo revisicional, o ônus da prova cabe ao requerente. Art. 191º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo ordinário. Art. 192º - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 164º desta Lei. Art. 193º - A revisão correrá em apenso ao processo originário. Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. Art. 194º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem. Art. 195º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar. Art. 196º - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade. Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências. Art. 197º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração. Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravadamente de penalidade.

Título IV. Disposições Finais. Capítulo I. Disposições Gerais. Art. 198º - Considera-se dependente do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e cons-

Jornal de seu assentamento individual. Art. 199º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo. Art. 200º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou na, sua falta, por médico credenciado pelo município. § 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o credenciado pela autoridade municipal. § 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município. Art. 201º - Contar-se-ão por dia corridos os prazos previstos nesta Lei. Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado. Art. 202º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia mediata de cônjuge ou perante até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número. Art. 203º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade. Art. 204º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público. Art. 205º - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso. Art. 206º - Poderão ser admitidos, para cargos adequados funcionários de capacidades físicas reduzidas, aplicando-se processo especiais de seleção. Art. 207º - O dia 28 (Vinte e Oito) de Outubro será Consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 208º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto Municipal. Art. 209º - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei. Capítulo II. Disposições Transitórias. Art. 210º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. Art. 211º - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens do regime instituído por esta Lei. § 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que opte, pelo Regime Estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados. § 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei. § 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até sejam aprovados em concursos públicos para fins de efetivação. § 4º - Os servidores não estáveis e não terão seus empregos extintos, instantaneamente ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados. § 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei. § 6º - Os servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente. § 7º - Resolvido o contrato de Trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o Estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Art. 212º - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhe o disposto

no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade. Art. 213º - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei. Art. 214º - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei a reforma administrativa dela decorrente. Art. 215º - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades. Art. 216º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 217º - Revogam-se as disposições em contrário. Registra-se, Publica-se, Cumpra-se. Gabinete do Prefeito, 12 de Novembro de 1990. Siqueirino Machado da Silva, Prefeito Municipal.